PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0547565-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL E MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE PREVISTO NO ART. 226, CPP. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena total de 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) na forma do art. 71, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, todos do Código Penal, visto que, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, em companhia de comparsas não identificados, no dia 07/07/2017, "subtraírem cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) sandálias e ainda, um aparelho celular da marca Samsung Galaxy, na cor preta" de um estabelecimento comercial (1º fato), bem como, no dia 17/07/2017, se dirigiram "até uma loja que comercializa sandálias havaianas, localizada na Rua da Paz, Fazenda Grande III, Salvador/BA", e subtraíram "seis sacos fechados de sandálias havaianas de diversos números e cores, tendo os autores do crime fugido do local em seguida" (2º fato), tendo o Apelante sido preso em flagrante no dia 18/07/2017, na posse do veículo "VW Fox, GIII de cor prata e placa policial NZZ 4112, tendo resolvido checar a placa, pelo rádio, constatando que se tratava de carro roubado em data de 16 de julho de 2017, no Jardim Lobato, nesta cidade", oportunidade em que "no interior do citado veículo foram encontradas duas mochilas e uma mala, sendo que no interior das mesmas, estavam 14 (quatorze) pares de sandálias femininas, 30 (trinta) pacotes de cabelo artificial, 03 (três) aparelhos de telefone celular da marca Samsung e quinze dólares, valendo ressaltar que as mochilas, as sandálias e os pacotes de cabelos ainda estavam com etiquetas"(3º fato). 2. Na hipótese, a condenação não resta lastreada apenas no reconhecimento do réu, de sorte que, a despeito do não cumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP, além do relato minucioso das vítimas a respeito da dinâmica dos fatos perante o juízo, o Apelante foi preso em flagrante na posse dos bens subtraídos, conforme consta nos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (id. 41156727 — pp. 02 e 14), no relato dos policiais responsáveis pela prisão, em ambas as fases da persecução criminal. 3. Desse modo, "estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento realizado pela vítima - corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade", além de o que o "réu foi surpreendido, no dia seguinte aos fatos, na posse do veículo da vítima", bem como das sandálias havaianas anteriormente subtraídos (STJ – AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) . Precedentes. 4. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. Nos crimes contra o patrimônio,

geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probante para respaldar o decreto condenatório, especialmente guando as declarações do ofendido são coerentes e em harmonia com os demais elementos de prova colhidos em juízo mediante o contraditório e ampla defesa. 4. In casu, se constata a clara impossibilidade de desclassificação para a modalidade tentada do crime de roubo, tendo em vista que o Recorrente foi flagranteado dias após a consumação dos delitos de roubo, portanto, quando já consolidada a inversão da posse da res furtiva, consoante se verifica no auto de exibição e apreensão. 5. Consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não é possível o agravamento da pena-base, devendo ser fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal. Assim, resta a pena totalizada em 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 28 dias-multa no valor unitário mínio legal. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 0547565-89.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, na qual figura como Apelante CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, REJEITAR A PRELIMINAR e, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0547565-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA em face da Sentença proferida nos autos da ação penal de nº 0547565-89.2017.8.05.0001 que o condenou à pena total de 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, pela prática do crime tipificado no art. art. 157, § 2º, I e II, do CP, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade. Nas razões de id. 41157556, preliminarmente, a Defesa suscita nulidade processual por inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal, nos termos previstos no art. 226, do CPP, de modo que "as provas são ilegais e não devem ser utilizadas para se sustentar uma acusação, muito menos uma condenação". No mérito, acaso não seja acolhida a tese de nulidade das provas colhidas, sustenta que "tal fato poderia se adequar ao previsto no art. 386, INC. VI, segunda parte do Código de Processo Pena em acordo, assim, ao standard mínimo de prova "para além da dúvida razoável" e do princípio in dubio pro reo". Nesse sentido, sustenta que a hipótese comporta a absolvição por ausência de provas, considerando que "as testemunhas não se recordaram devidamente do fato, indo para o campo do achismo, do "parece", e do "vagamente", o que não pode levar a uma condenação do acusado". Ressalta que a Acusação não se desincumbiu de provar os fatos criminosos imputados ao Recorrente, sendo que "o conflito de versões, coloca em dúvidas sobre a certeza do que está sendo imputado ao acusado, pois se tem fatos, mas não existem provas da participação do

acusado nos referidos eventos". Subsidiariamente, defende a desclassificação da conduta para a modalidade culposa soba a alegação de que "o acusado teria sido, de logo, contido em flagrante, tão logo deu início à execução do suposto delito", nos termos do art. 14, II, do Código Penal. Afirma que a pena-base comporta redução para o patamar mínimo legal, com lastro na Súmula 444 do STJ, uma vez que "em análise do sistema ESAJ, conclui-se que inexistem sentenças transitadas em julgado em desfavor dos acusados, razão pela qual, é favorável ao réu a circunstância dos antecedentes". O Ministério Público apresentou as contrarrazões no id. 41157561, pugnando pelo não provimento do Apelo com a manutenção integral da sentença. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por prevenção, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 42298473, opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do apelo, tão somente para redimensionar a pena base para o mínimo legal, mantendo os demais termos da sentença, observando-se, os consectários legais". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA, 3 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0547565-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 07/07/2017, por volta das 14:40h, Charles Leandro da Silva Santa Barbara, em companhia de outros dois homens não identificados, "previamente ajustados para a prática de crime de roubo", se dirigiram até uma loja de Sandálias Havaianas, situada na Rua Beneditino, 23, Dom Avelar, nesta Capital. Consta que, o Denunciado e seus comparsas, "chegaram ao local a bordo de um veículo Fiorino, de cor branca, tendo os três autores do crime descido do carro e se dirigido até o estabelecimento comercial, onde adentraram, tendo um deles, que portava arma de fogo, anunciou o assalto, tendo os mesmos passado a recolher as sandálias havaianas que se encontravam em exposição, de diversos modelos, cores e numerações, colocando—as em sacos de alinhagem. Após subtraírem cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) sandálias e ainda, um aparelho celular da marca Samsung Galaxy, na cor preta, o DENUNCIADO e seus comparsas evadiram-se do local do crime" (Primeiro fato delituoso). Conforme a acusação, no dia 17/07/2017, por volta das 16:30h, o Denunciado, "em companhia de outros três homens não identificados, se dirigiram até uma loja que comercializa sandálias havaianas, localizada na Rua da Paz, Fazenda Grande III, Salvador/BA, previamente ajustados para a prática de crime de roubo. O grupo chegou ao local a bordo de um veículo da marca Punto de cor gelo, tendo três deles adentrado na loja e anunciado o assalto, enquanto um deles permaneceu do lado de fora dando cobertura à ação criminosa. A subtração foi realizada mediante grave ameaça, exercida com o uso de uma arma de fogo. Na ocasião, o grupo levou seis sacos fechados de sandálias havaianas de diversos números e cores, tendo os autores do crime fugido do local em seguida" (Segundo fato delituoso). E, ainda, no dia 18/07/2017, por volta das 12:30h, "policiais militares da RONDESP BTS, estavam em ronda na área do IAPI, quando receberam denúncias de populares, que informavam que na localidade de Vila dos Guardas havia um veículo roubado circulando pelo final de linha do bairro em referência. Em determinado

momento da ronda, visualizaram o citado veículo — um VW Fox, GIII de cor prata e placa policial NZZ 4112, tendo resolvido checar a placa, pelo rádio, constatando que se tratava de carro roubado em data de 16 de julho de 2017, da Sra. Dalva de Souza Bittencourt, no Jardim Lobato, nesta cidade". Consoante a inicial acusatória, diante da informação obtida, os milicianos "resolveram abordar o veículo, constatando que este era conduzido por Charles, que disse ter recebido o carro de amigos. No interior do citado veículo foram encontradas duas mochilas e uma mala, sendo que no interior das mesmas, estavam 14 (quatorze) pares de sandálias femininas, 30 (trinta) pacotes de cabelo artificial, 03 (três) aparelhos de telefone celular da marca Samsung e quinze dólares, valendo ressaltar que as mochilas, as sandálias e os pacotes de cabelos ainda estavam com etiquetas", tendo o Denunciado sido preso em flagrante (Terceiro fato). Por fim, consta que "diante da notícia veiculada na televisão acerca da prisão do DENUNCIADO e do fato de ter sido informado que em poder dele haviam sido apreendidas diversas sandálias havaianas, as vítimas do primeiro e segundo fatos se dirigiram à delegacia de polícia, onde reconheceram o INCULPADO como um dos autores dos crimes de roubo anteriormente descritos". O Denunciado, "em companhia de outros três homens não identificados, se dirigiram até uma loja que comercializa sandálias havaianas, localizada na Rua da Paz, Fazenda Grande III, Salvador/BA, previamente ajustados para a prática de crime de roubo. O grupo chegou ao local a bordo de um veículo da marca Punto de cor gelo. tendo três deles adentrado na loja e anunciado o assalto, enquanto um deles permaneceu do lado de fora dando cobertura à ação criminosa. A subtração foi realizada mediante grave ameaça, exercida com o uso de uma arma de fogo. Na ocasião, o grupo levou seis sacos fechados de sandálias havaianas de diversos números e cores, tendo os autores do crime fugido do local em seguida" (Segundo fato delituoso). DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL Sobre a matéria, a atual jurisprudência do STF e do STJ firma-se no sentido da necessidade de observância do regramento previsto no art. 226 do Código do Processo Penal, de sorte que o "reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa", superando a tese de que o referido regramento constituiria "mera recomendação" e não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos (STF - RHC 206846, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-100, DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022). Assim, de fato, a "inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo" e, ainda, "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas", conforme expressamente consignado no julgamento do RHC nº. 206846, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES (STF - AgRg nos EDcl no HC n. 710.298/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). (Grifo adicionado). Na hipótese, a condenação não resta lastreada apenas no reconhecimento do réu, de sorte que, a despeito do não cumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP, além do relato minucioso das

vítimas a respeito da dinâmica dos fatos perante o juízo, o Apelante foi preso em flagrante na posse dos bens subtraídos, conforme consta nos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (id. 41156727 — pp. 02 e 14), no relato dos policiais responsáveis pela prisão, em ambas as fases da persecução criminal, o que será melhor analisado no tópico seguinte. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA ASSOCIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No que se refere ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que, existindo "outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do ora Agravante com as condutas supostamente praticadas" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2. No presente feito, na forma como foi delineada pelo Tribunal de origem, o reconhecimento fotográfico, aliado às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria do delito. 3. O reconhecimento fotográfico da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do ato de reconhecimento, tendo sido apontado que a vítima foi categórica "em afirmar o reconhecimento do réu durante a audiência e em afirmar que ele estava na companhia de outro indivíduo, quando da ocorrência do roubo". Ademais, o réu foi surpreendido, no dia seguinte aos fatos, na posse do veículo da vítima. 4. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva — reconhecimento realizado pela vítima — corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. ABSOLVIÇAO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 633.659/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. Hipótese em que o reconhecimento fotográfico pelas vítimas, além de não ter violado o art. 226 do CPP, não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre os vários elementos independentes do reconhecimento tido por viciado. 3. Além disso, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no HC n. 706.363/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 24/3/2023). Isso posto, rejeita-se a preliminar. DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade resta comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Certidão de Ocorrência (id. 41156727 - pp.

02, 12 e 14). A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise conjunta da palavra das vítimas e das testemunhas de acusação em ambas as fases da persecução criminal, bem como o fato de o Recorrente ter sido preso em flagrante na posse de parte dos bens subtraídos. Da leitura das peças do inquérito policial id. 41156727, se observa que RISELIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, vítima do primeiro fato delituoso ocorrido no dia 07/07/2017, relatou detalhadamente a dinâmica dos fatos, inclusive no que se refere à compleição física dos autores do delito e, "através de fotografias RECONHECEU o indivíduo identificado como sendo CHARLES LEANDRO DA SILVA SANTA BARBARA", preso e autuado em flagrante delito, na data de 18/07/2017" (id. 41156727 - pp. 28/29). Em juízo, o reconheceu pessoalmente afirmando que: "Que reconheceu a pessoa apresentada como sendo ele; Que no dia 14 de julho, que foi no dia do assalto, ele estava (...); Que não lembra da roupa, mas lembra do chapéu que ele estava, um chapéu vermelho, e quando prenderam ele passou no Balanço Geral e aí reconheceu também; Que estava na loja no momento; Que ele chegou com mais dois, mas não lembra do rosto dos outros dois, pois só focou mais nele que ele foi o primeiro a entrar e estava com uma arma; Que o Charles estava com uma arma; Que ai ele só fez levantar a blusa pegou a arma e falou que era um assalto; Que o rapaz a chamou até de (inaudível) e disse que não ia fazer anda com ela; Que aí levantou a mão e disse: "em nome de jesus se acalme filho"; Que ele disse que não ia fazer nada contra ela; Que só queria a mercadoria; Que aí já foi levando a mercadoria que tinha chegado pela manhã e algumas que estavam no repositor; Que um lado ficou todo vazio; Que em guestão de 5 minutos parecia uma eternidade; Que já foram botando dentro de um saco de náilon e acabou saindo em um carro branco; Que foi muito rápido, muito mesmo; Que teve uma hora que ele pediu para ajudar ele a botar no saco e só funcionava um pouco a mente do susto; Que da data lembra que foi 14 de julho, pois lembra que no mesmo dia foi prestar queixa; Que quando foi dar queixa, isso aconteceu 14 horas da tarde; Que não está associando a data a nada; Que estava na sua lembrança que foi 14 de julho; Que não sabe informar se a mercadoria foi recuperada, pois não receberam as sandálias; Que no dia que acharam ele com uma mala foram no Iquatemi na delegacia poder reconhecer ele e a moça falou que tinha umas sandálias lá, mas já tinha tido outros assalto também em lojas de havaianas e não podiam entregar a ela; Que aí foram embora e não receberam nada; Que ele estava de chapéu vermelho; Que reconheceu mesmo, pois ficava muito focada para o rosto dele e das pintinhas que ele tem". (Link - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=MzRaxceHAfRAANRo5xd1). (Grifado). ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, testemunha ocular e funcionário da loja assaltada no dia 17/07/2017 (segundo fato delituoso), no dia seguinte ao assalto, na delegacia, reconheceu pessoalmente o Recorrente "como sendo a mesma pessoa que participou do assalto a loja de Sandálias Havaianas", situada na Fazenda Grande III, nesta Capital (id. id. 41156727 — pp. 23/24). Ao prestar depoimento perante o juízo, novamente reconheceu o Apelante e narrou as circunstâncias em que ocorreu o delito: "Que não reconheceu esse jovem apresentado como o mesmo que praticou o assalto na loja; Que sabe porque está aqui, para contar os fatos relacionado ao assalto; Que estava no mercado e percebeu a ação deles, sendo que trabalha muito com a menina da loja da havaianas; Que aí percebeu e para não deixar ela só foi ver o que era e ele deu voz de assalto; Que no primeiro momento não sabia que estava tendo assalto; Que viu eles entrando na loja; Que eram três; Que pela intuição pegou e foi, e quando chegou lá realmente era um assalto; Que

estavam armados; Que um só estava armado; Que chegou a ver a arma; Que acharam que estavam só esses três, mas tinham mais uns dois dentro do carro esperando umas amigas deles; Que eles levaram quase tudo praticamente; Que levaram sandálias; Que botaram dentro de um saco, várias sacolas e foram embora para (inaudível); Que as sandálias não foram devolvidas, nenhuma; Que não continua trabalhando lá; Que foi levado a delegacia; Que lá reconheceu; Que lá era outro; Que esse tem uma aparência assim, mas ele tinha um bocado de manchas no rosto e usava óculos, esse aí não; Que ele foi preso; Que achou também estranho; Que não prestou muita atenção, pois achou que foi para ela olhar; Que é ele mesmo; reconhece ele como sendo a pessoa; Que ele tinha umas marcas no rosto". DALVA DE SOUZA BITTENCOURT, vítima proprietária do veículo VW Foz, Gill, de cor prata e placa policial NZZ 4112, automóvel tomado de assalto no dia 16/07/2017, apreendido na posse do Apelante no momento de sua prisão em flagrante, no dia 18/07/2017, em juízo, "reconheceu o réu fazendo a narrativa circunstanciada de como o denunciado agiu em relação ao delito de roubo do veículo, discriminando sua ação com firmeza e precisão de detalhes", esclarecendo que este portava a arma de fogo, sendo o agente que deu voz de assalto, bem como o modus operandi do delito: "Que reconheceu a pessoa apresentada como a mesma que praticou o ato; Que estava saindo da sua casa para pegar o carro e colocar na garagem da sua casa; Que quando saiu veio um carro, branco, não se lembra no momento se era um Idea, e desceu desse carro dois meliantes, dois rapazes; Que um quando já estava abrindo a porta do carro pegou pelo seu braco e deu voz de assalto com uma arma muito grande e pediu que ela se retirasse; Que o outro já estava entrando pela porta do carona, já tinha entrado, que foi quando ela se retirou e esse rapaz entrou no carro e saiu, seguiu; Que ele saiu dirigindo; Que ai ele foi embora e ela ficou parada, estatelada, sem saber o que fazer; Que pediu ajuda aos seus vizinhos; Que o carro desceu a ladeira; Que o carro branco desceu na frente; Que também não se recorda se ele desceu desse carro, pois realmente não viu ninguém vindo andando, só viu que esse carro parou do lado do seu carro, que no caso era o carro de seu pai, e ele parou, foi quando eles foram; Que avistou eles, o carro branco desceu e ele desceu (inaudível) a ladeira atrás; Que é o que se recorda; Que esse era quem estava com a arma; Que o outro já tinha entrado, não se lembra, só lembra da cor blusa rosa do outro, do carona, e esse que deu a voz de assalto foi que estava com a arma; Que ele mesmo saiu dirigindo e entrou; Oue o carro foi recuperado; Que foi assaltada no sábado e na quarta-feira o pessoal do seguro ligou dizendo que estava no Detran o carro; Que foi na Rua Monteiro Lobato, no bairro do Lobato; Que dela só levou o carro, não estava com nada só tinha saído de sua casa para pegar o carro e botar na garagem, saiu sem bolsa, sem nada; Que no carro tinha perfume, essas coisas assim; Que não se recorda qual era o tipo de arma, só sabe que era uma arma grande; Que não conhece arma, só sabe que era uma arma, mas não sabe informar o tipo da arma; Que ele não disparou; Que não era uma arma branca, era uma arma de fogo, revólver; Que se é uma 38 essas coisas não sabe identificar." (Grifado). Os policiais militares, SD/PM ROBSON SERAFIM DE MACEDO, SD/PM RONEI OLIVEIRA DOS SANTOS e CB/PM LUIZ CLÁUDIO PROCULO MELO MORAIS, responsáveis pela prisão em flagrante e condução à Delegacia do Polícia, relataram de modo coerente e harmônico, perante o juízo, as declarações da Terceira vítima, afirmando, em síntese, que realizaram a diligência após informação de que um carro roubado estava circulando na região em que ocorreu a custódia do Recorrente, o qual estava na posse do veículo, tendo sido encontrado no interior do automóvel sandálias

havaianas embaladas, "sobra de sandália e cabelos, mais ou menos algo assim", tudo conforme arquivos sincronizados na Plataforma Pje Mídias. O APELANTE, em juízo, exerceu o seu direito ao silêncio (https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=wFC0hx18Yk8tsXxs5TYV). Desse modo, a condenação não restou lastreada basicamente no reconhecimento pessoal do réu, nos âmbitos policial e judicial, em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, tendo sido apontadas outras provas produzidas judicialmente, independentes e não contaminadas, capazes de comprovar a autoria delitiva, tais como o relato das vítimas com a narrativa do modus operandi dos delitos e, especialmente, no relato dos policiais militares que lograram realizar a prisão em flagrante na posse das sandálias havaianas subtraídas nos dias 07/07/2017 (primeiro fato) e 17/07/2017 (segundo fato), bem como da subtração do veículo VW Fox, Gill, de cor prata e placa policial NZZ 4112, tomado de assalto no dia 16/07/2017, e apreendido na posse do Apelante no momento de sua prisão em flagrante, no dia 18/07/2017 (terceiro fato). DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO Na hipótese, se constata a clara impossibilidade de desclassificação para a modalidade tentada o crime de roubo, tendo em vista que o Recorrente foi flagranteado dias após a consumação dos delitos de roubo, portanto, quando já consolidada a inversão da posse da res furtiva, consoante se verifica no auto de exibição e apreensão. Portanto, diversamente da alegação defensiva, ainda que o Apelante tivesse sido apreendido logo após a consumação dos delitos. seria a hipótese de incidência da Súmula 582 do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Portanto, descabido o pleito desclassificatório. DA REDUÇÃO DA PENA - BASE As basilares foram arbitradas em 06 meses acima do mínimo legal de 04 anos de reclusão, sob a seguinte fundamentação: "PRIMEIRO MOMENTO. A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio comunitário, pois demonstrou não ter respeito pela condição humana e pelo bem alheio; não restando comprovado nos autos, ademais, o exercício de qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias foram as narradas nos autos; as consequências não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, havendo o prejuízo material. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão". "NO SEGUNDO MOMENTO. A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio comunitário, pois demonstrou não ter respeito pela condição humana e pelo bem alheio; não restando comprovado nos autos, ademais, o

exercício de qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias foram as narradas nos autos; as consequências não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, havendo o prejuízo material. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão". Ocorre que, se consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não é possível o agravamento da pena-base, devendo ser fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e/ou agravante. Presentes as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo mantida a fração de aumento de 1/3 (um terço), resta a pena definitiva arbitrada em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa no valor unitário mínimo legal. As condutas ocorridas no dia 07 de julho e 17 de julho de 2017 ("primeiro momento") configura crime continuado, vez que ofendem o mesmo bem jurídico, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como decorrido lapso temporal inferior a 30 dias entre os fatos, conforme reiterada jurisprudência (STJ - AgRg no AREsp n. 1.957.764/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.). Desse modo, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações" (STJ - REsp n. 1.699.051/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017). Assim, resta a pena definitiva arbitrada em 06 anos, 02 meses e 20 vinte dias de reclusão, e 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal, reprimenda referente aos delitos de roubo ocorridos nos dias 07 de julho e 17 de julho de 2017, praticados em continuidade delitiva. Em relação ao delito praticado no dia 18/07/2017 ("segundo momento"), a basilar foi arbitrada em 06 meses acima do mínimo legal, a despeito da sopesamento favorável das moduladoras do art. 59 do CP que, pelas razões antes explicitadas, deverá ser reduzida ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em seguida, ausente circunstância atenuante e/ou agravante, presente as causas de aumento de pena, dispostas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CP, aumentada em 1/3 (um terço), a pena definitiva perfaz o total de 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 diasmulta no valor unitário mínimo legal. Considerando o concurso material de crimes (art. 69, CP) resta a pena totalizada em 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa no valor unitário mínio legal. Nesse contexto, se observa que, a despeito da redução das basilares, a pena privativa de liberdade totalizada não implicou modificação da reprimenda arbitrada no juízo sentenciante que, de igual modo, restou arbitrada no total de 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão no valor unitário mínio legal. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para reduzir a pena-base e arbitrar a pena total de 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 28 dias-multa no valor unitário mínio legal. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC